



Número: **0600034-63.2020.6.21.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

Última distribuição : **04/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -**

**Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **pesquisa eleitoral fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO SUPLEMENTAR OLAVO MOREIRA DE VARGAS PREFEITO (REPRESENTANTE)	TAINA GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)
MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54937 2	05/03/2020 09:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-63.2020.6.21.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA RS  
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR OLAVO MOREIRA DE VARGAS PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAINA GOMES DA ROCHA - RS80257  
REPRESENTADO: MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA

**DECISÃO**

Vistos.

**1.** Trata-se de representação eleitoral de impugnação de registro e divulgação de pesquisa de intenção de voto proposta por **OLAVO MOREIRA DE VARGAS** e **NADIR JOSÉ ROSA DA SILVEIRA** em face de **MICHELE FATIMA FARIAS & CIA LTDA/FARIAS IMÓVEIS E PESQUISAS**, todos qualificados nos autos. **Narraram** que: **(I)** a pesquisa em referência está registrada no TSE sob n.º RS-05595/2016, contendo questionamentos sobre a opinião de potenciais eleitores; **(II)** a pesquisa refere-se aos outros candidatos por seus nomes apresentados na urna, mencionando a parte autora somente pelo prenome e patronímico (Olavo de Vargas), que é pouco conhecido pela sociedade, e não pelo nome da urna (Olavo Ponto 10). **Sustentaram** que: **(III)** os questionamentos da pesquisa mostram-se tendenciosos a manipular o eleitor consultado, bem como aos demais eleitores que compulsarem seu conteúdo; **(IV)** a mera publicação do texto constitui propaganda favorável a determinado candidato e contrária a outro. **Pediram**: **(a)** liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa ora impugnada; e, ao final **(b)** a confirmação da tutela provisória para o fim de torná-la definitiva. Juntaram documentos.

Passo à decisão do pedido de liminar.

De início, registro que as pesquisas eleitorais materializam direito constitucional à liberdade de informação, mas consistem também em poderoso instrumento de indução da vontade de voto de eleitores, de forma que seu exercício é regulado pela legislação eleitoral.

Justamente para que a pesquisa eleitoral não possa ser utilizada como artificioso mecanismo de propaganda eleitoral, ao invés de ser utilizada corretamente para informar a população, é que a legislação eleitoral exige o registro prévio da pesquisa na Justiça Eleitoral e dá a ela publicidade, possibilitando, com isso, a fiscalização pelos demais integrantes do processo eleitoral.

O regramento legal acerca das pesquisas eleitorais é formado pela Lei das Eleições (artigos 33 e 35-A) e pelas resoluções do TSE, no presente caso a Resolução 23.549/2017, conforme redação dada pelo art. 2º da Resolução 337/2019 do TRE/RS<sup>[1]</sup>, que regulamentou a renovação das eleições majoritárias no município de Parobé.

O art. 3º da Resolução 23.549/2017 do TSE, assim dispõe que, *a partir das*



*publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.*

O referido regramento visa nada mais do que materializar o princípio da isonomia que deve orientar o processo eleitoral, de forma a não acarretar desigualdade entre os candidatos.

No caso dos autos, de fato, da análise do registro da pesquisa atacada constante do site do TSE (PesqEle Público), pode-se observar que o disco apresenta os nomes dos candidatos a prefeito e vice-prefeito de forma variada, ora pelo nome civil, ora pelo nome registrado a constar na urna.

A título de exemplo, os candidatos Diego Picucha e Alex Bora assim como Gilberto Gomes e Denilson Goulart constam no disco com os nomes a serem utilizados na urna.

Já o representante Olavo é um dos que consta com seu nome civil, Olavo de Vargas, ao invés de seu nome de urna, Olavo Ponto 10.

A diferenciação da informação concedida ao pesquisado para informar sua pretensão de voto, ora informando os nomes civis dos candidatos, ora informando seus nomes de urna, certamente pode acarretar desvirtuamento da lisura e fidedignidade da pesquisa. Ora, é sabido que o nome informado pelo candidato para que conste na urna é o que é mais conhecido pelo eleitorado e sobre o qual é concentrada a propaganda eleitoral, de forma que a sua não utilização na pesquisa pode acarretar prejuízo no momento da identificação pelo entrevistado. Ou seja, há considerável probabilidade de que os candidatos que constem na pesquisa atacada com seu nome civil e não com seu nome de urna sejam prejudicados no resultado. Tal é o que ocorre com o representante, candidato Olavo de Vargas, cujo nome de urna é Olavo Ponto 10.

Sendo assim, havendo a considerável probabilidade de que o representante seja prejudicado com a divulgação dos resultados da pesquisa atacada, pode-se concluir que esta afronta o princípio da isonomia consagrado no art. 3º supracitado, o que a torna irregular.

E considerando a proximidade do pleito (08/03/2020) e o poder de influência da pesquisa no convencimento do eleitorado, tenho por relevante o motivo para determinar a suspensão da divulgação da pesquisa.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para fins de determinar a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa registrada no TSE sob o nº RS-05595/2016, cominando multa-diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento.

Diligências legais.

